



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10711.002813/00-17
Recurso nº : 129.352
Acórdão nº : 303-32.361
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MANIFESTO. MERCADORIA FURTADA. TRIBUTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE.

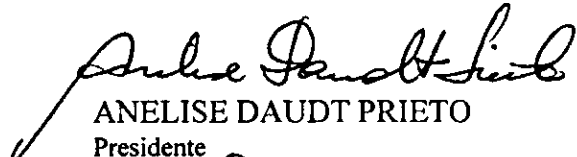
Não demonstrado pela recorrente a incidência no caso em comento da hipótese imunizante, será devida a exigência tributária.

Comprovada a procedência da exação fiscal, exige-se o II acrescido da multa que lhe é decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10711.002813/00-17
Acórdão nº : 303-32.361

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a recorrente o Auto de Infração nº 044/2000 (MPF nº 0717600/00001/00) de fls. 01 a 08, onde se exige desta a quantia de R\$ 5.949,08, a título de Imposto de Importação, bem como a multa pela falta de mercadoria, correspondente a 50 % do valor do imposto, prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (vigente à época do fato gerador).

Segundo a autoridade fiscal lançadora, em 04/03/1998, o navio "MERCHANT PRINCE" adentrou ao território nacional trazendo, em seu manifesto, um (01) container com 106 volumes de BAGAGEM, depositado em ambiente aduaneiro, relativo ao Conhecimento de Transporte nº MSCUTH166724 e que quando da conferência final de manifesto, mediante confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, detectou-se que a mercadoria foi descarregada conforme manifestado (fls. 30/31).

Posteriormente, quando do registro da DSI nº 901345, de 30/11/1998, a autoridade fiscal constatou o extravio da carga, devendo, portanto, ser a responsabilidade imputada ao depositário em virtude de o container ter desaparecido da área alfandegada de zona primária após a descarga no referido porto e a representação feita, em 08/07/1998, pelo próprio depositário, comunicando o abandono da carga por seu proprietário.

Diante do ocorrido, ultimou-se a lavratura do supracitado auto de infração, exigindo, do depositário, o imposto de importação relativo à mercadoria faltante, acrescido da multa específica, conforme já anteriormente discriminado.

Regularmente cientificada dessa exigência em 11/05/2000, fls. 34 e verso, a interessada apresentou a impugnação de fls. 35 a 37, argumentando, em síntese:

- que o indigitado auto de infração é nulo, primeiro, por não conceder a autuada o direito de ampla defesa e do contraditório, conforme determina a lei fundamental e o próprio estatuto de processo administrativo-fiscal, em seu art. 59, II (Decreto nº 70.235/72), por não oportunizar manifestação no procedimento de vistoria realizada de ofício; depois, por ir de encontro aos dispositivos expressos na Constituição Federal e em legislação ordinária específica, vez que os dispositivos indicados são meras normas procedimentais que não contêm nenhuma regra de conduta jurídica, pois não indicam o dispositivo de lei violado, impedindo a elaboração de defesa;

Processo nº : 10711.002813/00-17
Acórdão nº : 303-32.361

- que a recorrente observou e atendeu à legislação que regulamenta a matéria, inexistindo, portanto, as irregularidades apontadas.

Em julgamento da DRF/Florianópolis-SC, datado de 05/12/03, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente, sendo julgado procedente o lançamento em questão, alegando-se, em síntese, que:

- pela simples leitura do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que não ocorreu nulidade no indigitado lançamento, uma vez que os autos de Infração foram lavrados por auditor-fiscal da Receita Federal, bem como não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, em face do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido;

- a constatação de falta de volume e/ou unidade de carga (container) não enseja a realização de vistoria aduaneira, haja vista a impraticabilidade material de se vistoriar um objeto inexistente. A falta apurável em vistoria aduaneira é aquela verificada a posteriori, por força da própria vistoria, e não aquela de que, a priori, já se tem conhecimento;

- diante do fato atestado no respectivo documento de fls. 31 e não havendo nenhuma ressalva do depositário quando à descarga do volume em apreço, resta evidenciada, portanto, a responsabilidade do depositário, o qual "responde pela falta de mercadoria sob sua custódia", conforme estabelece o art 479 do RA;

- não se vislumbra qualquer hipótese de cerceamento de defesa decorrente de uma possível incerteza quanto aos motivos ensejadores da presente lavratura, decorrentes do embasamento legal ou interpretação equivocada por parte do fisco.

Inconformada, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, asseverando, em síntese, que:

- as mercadorias objeto do furto que forem despachadas, como bagagem desacompanhada, nos termos do IN SRF 77/84, são isentas de tributos aduaneiros;

- logo, não havendo tributo a ser recolhido, é juridicamente impossível o recolhimento da indenização pretendida, sendo inadequada a Notificação de Lançamento vergastada, bem como nula a cobrança da multa administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10711.002813/00-17
Acórdão nº : 303-32.361

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, é tempestivo pois cientificada em 05.01.2004 (fl.105 verso), a recorrente apresentou seu inconformismo em 15.01.2004 (fls. 107 a 109), bem como, realizou consolidação do débito, oferecendo bem móvel em valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal (fl. 110), portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto da discussão no presente recurso cinge-se ao fato de ter a recorrente sido responsabilizada pelo pagamento do II e da Multa Administrativa relativos à importação de mercadorias que se encontravam no interior de um container, perfazendo 106 volumes, descarregado do Navio MERCHANT nas dependências daquele Porto, que foram extraviadas/furtadas (fls. 39).

Destarte, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração ora em vergastado, contra a recorrente, em consonância com o preceito inserto no art. 60 do Decreto-Lei 37/66, após terem sido realizados todos os procedimentos administrativos inerentes, como, dentre outros: Termo de Vistoria; Autos de Sindicância Administrativa; Instauração de Sindicância Administrativa; Relatório Conclusivo, etc. (fls. 50 a 97).

Alega a recorrente que as mercadorias furtadas são isentas de tributos aduaneiros, não havendo que se falar em indenização.

Ocorre que a autuada, em momento algum, demonstrou que a mercadoria furtada encontrava-se acobertada pelo instituto imunizante.

Ademais, ainda que assim tivesse efetivado, não procede tal argumentação como justificadora para a não aplicação do II.

Analisando os dispositivos legais que tratam da matéria, constatamos que o artigo 481 do RA/85 (Decreto 91030/85) preceitua:

"Art. 481. Observado o disposto no artigo 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariado ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação." (grifos acrescentados)



Processo nº : 10711.002813/00-17
Acórdão nº : 303-32.361

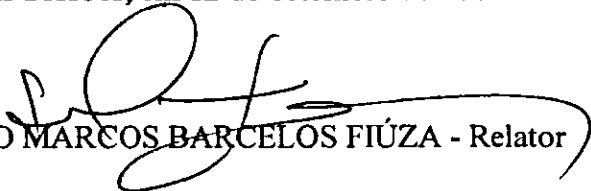
Destarte, verifica-se que tanto o art 481 do Regulamento Aduaneiro, acima transcrito, como os demais artigos do mesmo Regulamento que tratam do extravio ou falta (artigos 86, 107, 478 e 481), estabelecem que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato.

Conclui-se, do exposto, que é inconteste a procedência da exigência do II incidente sobre a indigitada mercadoria, bem como a Multa Administrativa em virtude de falta ou extravio de mercadoria.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento, mantendo-se, assim, a decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator